



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-51.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante SOLANGE OLIVEIRA DA COSTA, é apelado UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000878-51.2021.8.26.0363

Apelante: Solange Oliveira da Costa

Apelado: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: Mogi-Mirim

Juíza prolatora da sentença: Adriana Barrea

Voto nº 19.797

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame.** Sentença de parcial procedência para condenar as corrés UNIMED RIO e UNIMED-FERJ a autorizar e custear cirurgias plásticas reparadoras não estéticas. Sucumbência recíproca. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão da negativa inicial de cobertura das cirurgias plásticas reparadoras. **III. Razões de Decidir.** 3. A negativa inicial dos procedimentos cirúrgicos foi mero aborrecimento, sem violação à honra subjetiva da autora, não caracterizando dano moral indenizável. 4. A responsabilidade pelo pagamento de sucumbência decorre objetivamente da derrota no processo, conforme art. 86, caput, do CPC. **IV. Dispositivo.** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* Mero dissabor não configura dano moral indenizável. A responsabilidade pela sucumbência decorre da derrota no processo. **Jurisprudência Citada:** STJ, RESP 215.666. TJSP, Apelação Cível 1000338-82.2022.8.26.0390.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 566/569, que assim dispôs:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para confirmar a liminar e

CONDENAR solidariamente as corrés UNIMED RIO e UNIMED-FERJ a autorizar e custear integralmente a realização das cirurgias plásticas reparadoras não estéticas de correção de: Lipomatosa/Lipodistrofia de dorso e glúteo; plástica mamária com prótese; dermolipectomia abdominal, glúteo, braços e coxas; diástase dos retos abdominais, sendo que as autorizações devem ser expedidas no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença. Eventual imposição de multa diária será apreciada em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial oportunamente. Sucumbentes em maior parte, condeno solidariamente as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, salvo se beneficiários da justiça gratuita, Processo Civil (art. 98, §3º, do CPC)."

Insurge-se a AUTORA, pleiteando a fixação de indenização moral no valor de R\$15.000,00, carreando-se o ônus de sucumbência à parte autora.

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Com efeito, a apelante não faz jus à reparação moral, como bem decidiu a sentença. A discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa dano moral, que pressuponha ofensa anormal à personalidade da segurada.

Trata-se de mero aborrecimento, sem qualquer violação do direito subjetivo da parte autora que provoque dor, vexame ou humilhação. Mesmo que se trate de relação de consumo, os fatos narrados não têm a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável.

Embora a negativa inicial dos procedimentos tenha configurado aborrecimento, não prejudicou os direitos da autora, tampouco violou sua honra subjetiva, inclusive, porque a obrigação em dar cobertura remanesceu *sub judice* por quase 03 anos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Logo, *"o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige."* (STJ; RESP 215.666; Relator CESAR ASFOR ROCHA; RSTJ 150/382).

Nesse sentido, confira-se recente julgado proferido por essa Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, no qual abordou-se o mesmo tema "plástica pós-bariátrica" e "indenização por dano moral":

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA
PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069, DO STJ.

Sentença de parcial procedência. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de violação à honra subjetiva da segurada. Prejuízo não verificado. Sucumbência que decorre objetivamente da derrota no processo. Distribuição recíproca inalterada. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000338-82.2022.8.26.0390; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 01/10/2024);

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA – TEMA 1069, DO STJ – Preliminar – Legitimidade passiva da corré Unimed-São José dos Campos – Ocorrência – Questão já apreciada pelo Colegiado em anterior agravo de instrumento – Mérito – A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, é de cobertura obrigatória, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida – Segurada que eliminou 60 quilos – Prejuízos físicos e psicológicos decorrentes da perda de peso – Obrigação que também deriva do objeto do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) – Observância do princípio da boa-fé contratual – Inteligência das Súmulas 97 e 102, desse Tribunal de Justiça – Ônus da prova do qual se desincumbira a parte autora – Seguradora que não observou o art. 373, inciso II, do CPC, sequer indicando provas a serem produzidas quando foi instada a tanto – Dano moral – Inocorrência – Inexistência de violação à honra subjetiva da requerente – Prejuízo não

verificado – Sentença parcialmente reformada – Apelo parcialmente provido – Sucumbência repartida. (TJSP; Apelação Cível 1001992-32.2019.8.26.0642; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/08/2024).

Nesses termos, nenhuma alteração merece a sentença proferida.

Por último, a responsabilidade pelo pagamento de sucumbência decorre objetivamente da derrota no processo, além do quanto estabelece no art. 86, caput, do CPC, razão pela qual nenhuma alteração merece a sua distribuição pelo magistrado *a quo*.

Deixo de aplicar o quanto positivado no art. 85, §11, do CPC, pois os honorários advocatícios sucumbenciais já foram estabelecidos no teto previsto no §2º, do mesmo dispositivo legal.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica